

Fls.

Processo: 00 [REDACTED].2022.8.19.0202

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - ECA - Medidas Pertinentes Aos Pais Ou Responsável /
Seção Cível; Medidas de Proteção; Infrações administrativas

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Criança/adolescente: [REDACTED]

Requerido: [REDACTED]

Requerido: [REDACTED]

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Monica Labuto Fragoso Machado

Em 14/07/2022

Sentença

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face de [REDACTED] e visando a proteção do interesse individual da adolescente [REDACTED] (nascida em [REDACTED]/2010), tendo em vista que se recusaram a que se ministrasse na infante a vacina contra a COVID-19, sendo certo que, na ocasião, estava sendo exigido a apresentação do passaporte vacinal para que a adolescente assistisse regularmente as aulas presenciais no Colégio Pedro II (campus Realengo). Entretanto, o STF determinou que os Ministérios Públicos verificassem e empreendessem as medidas necessárias no tocante à vacinação de menores, salvo contraindicações devidamente documentadas, razão pela qual os genitores foram questionados nesse sentido. O patrono dos genitores informou que a infante estava estudando, atualmente, no Colégio [REDACTED] e apresentou requisições de exames hematológicos e cardiológicos de uma médica de São Paulo (Dra. Maria Emília Gadelha Serra), mas, solicitou que os exames fossem realizados pelo Poder Público. Deste modo, o Parquet pleiteia que, se realize a perícia/avaliação médica a fim de constar de a infante pode ou não ser imunizada com a vacina contra a COVID-19, sendo que, caso a resposta seja positiva, a mesma deverá ser submetida à referida vacinação e, caso a resposta seja negativa, a adolescente deverá ser dispensada da vacinação.

A inicial de fls. 3/12 veio acompanhada dos documentos de fls. 14/186.

Decisão, às fls. 195, nomeando perito infectologista para avaliar o caso. No mesmo ato, foi determinado que a infante assistisse as aulas em casa, remotamente, a fim de que, evitasse se contaminar com COVID-19 e nem contaminasse outros alunos. Além disso, foi determinado que o Colégio [REDACTED] passasse a exigir o passaporte vacinal, uma vez que a vacinação contra a COVID-19 é obrigatória em relação aos menores e não uma faculdade dos genitores.

Atestado médico para dispensa preliminar de vacinação contraindicando a imunização da infante com a vacina da COVID-19, às fls. 224/265.

Declaração do perito declinando do encargo, às fls. 277.

Contestação dos requeridos, às fls. 289/309, com documentos, às fls. 310/335, a saber, Decreto Municipal Nº 50672, que suspende temporariamente a de passaporte vacinal, às fls. 321; Portaria

GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022, que declara o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, às fls. 322 e, Decisão do Ministro do STF, Roberto Barroso, na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 898, do Distrito Federal, que isenta as pessoas com contradições médicas expressas de serem imunizadas contra a COVID-19, às fls. 323/335.

Alegações finais do Ministério Público requerendo a procedência parcial do pedido para que seja reconhecido judicialmente a dispensa da infante de ser imunizada contra a COVID-19, em razão da contraindicação médica, às fls. 338.

Decisão da 23ª Câmara, da Desembargadora Sônia de Fátima Dias, às fls. 355/357, determinando o retorno da frequência da infante às aulas presenciais.

Alegações finais da Defesa dos requeridos, pelo reconhecimento judicial da dispensa da infante em ser imunizada contra a COVID-19.

É o relatório. Decido.

Após a instrução processual, constatou-se que a adolescente [REDACTED] possui condições médicas, devidamente documentadas às fls. 224/265, que contraindicam a imunização da mesma com a vacina contra COVID-19, a saber: histórico crônico de quadro alérgico, hemangioma no queixo e posterior de tórax com histórico de febre e mal estar geral nas vacinações do calendário do PNI, de infecção por SARS-CoV-2 de forma sintomática (febre e vômito) em Março de 2021 e antecedentes familiares (doença cérebro vascular isquêmica, insuficiência venosa de membros inferiores, doença autoimune, reação adversa vacinal).

Destaca-se que a decisão do Ministro do STF, Roberto Barroso, na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 898, do Distrito Federal, isenta as pessoas com contraindicações médicas expressas de serem imunizadas contra a COVID-19 (fls. 323/335).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I do CPC, e DISPENSO a adolescente de ser submetida à vacinação contra a COVID-19, em virtude do risco que traria em razão da sua condição de saúde peculiar.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Sem custas.

Rio de Janeiro, 18/07/2022.

Monica Labuto Fragoso Machado - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Monica Labuto Fragoso Machado

Em ____/____/____

Código de Autenticação [REDACTED] ZLE3

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos